



Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2019

PROCESSO Nº 9099/2019

Ata de Julgamento de Recurso

Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2019, às 11h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios pela empresa **MASTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.472.961/0001-64, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA A COZINHA PILOTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – SMAA E UNIDADE III DO RESTAURANTE POPULAR NO BAIRRO ANTENOR GARCIA - LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA LICITANTES ENQUADRADAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/14 E 155/16.**

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, dispõe:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

A Recorrente apresentou suas razões de recurso em 23/08/2019 via *e-mail*, na Seção de Licitações deste Departamento. A interposição se deu em tempo hábil, portanto, tempestivamente e na forma prevista em lei, estando apta a ser apreciada.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Recorrente traz em suas razões contestação a decisão de habilitação da empresa SP COMERCIAL ELETROELETRONICOS LTDA – EPP, tendo em vista que o produto ofertado pela mesma não atende às especificações técnicas exigidas em edital, principalmente ao que tange a cobertura (capô) de abertura total, já que o produto ofertado possui abertura frontal.

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, a licitante recorrida não se manifestou. É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE (SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO)

Findado o prazo recursal, os autos foram encaminhados à unidade solicitante para avaliação do que foi aventado, tendo em vista que tratam de argumentos técnicos em relação ao produto ofertado.

Após a análise dos argumentos, a secretaria se manifestou como segue:

“Em resposta ao referido recurso, nos manifestamos no sentido de acatar integralmente, uma vez que, de fato o produto apresentado pela empresa SP COMERCIAL ELETROELETRONICOS LTDA – EPP da marca PRATICA do modelo PRCOP54 não atende integralmente aos termos do edital, posto que, no que diz respeito à tampa de abertura frontal, diverge do que especifica o edital.”



Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

DA ANÁLISE DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

Após todos os tramites preconizados pela lei de regência, atendendo aos princípios da legalidade e do contraditório e da ampla defesa, a equipe recebe os autos devidamente instruídos para que possa apresentar o deslinde do caso, de forma a busca a resolução do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

A unidade analisou os argumentos trazidos e se manifestou no sentido do não atendimento do produto ofertado, já que as características técnicas não atendem ao exigido no edital.

O produto ofertado pela empresa recorrida tem em suas características abertura de tampa frontal, contrariando o descritivo técnico exigido, como segue abaixo:

*“Máquina de lavar bandejas capacidade mecânica: 60 gavetas por hora. Tempo de ciclo (lavagem + enxágue): 60 segundos. Capacidade por gaveta: 18 pratos (Ø300 mm) ou 27 pratos (Ø190 mm) ou 36 pires (Ø120 mm) ou 09 bandejas (460 x 380 mm) ou 200 talheres ou 41 copos (Ø67 mm) ou 36 copos (Ø70 mm) ou 49 xícaras de café (Ø60 mm) ou 25 xícaras de chá (Ø85 mm). Operações: lavagem e enxágue, realizados através de braços giratórios superiores e inferiores. Higieniza: bandejas lisas e estampadas, pratos, talheres, copos, xícaras, taças de sorvete e outros recipientes. Aquecimentos da solução de lavagem e da água de enxágue: elétricos. Temperatura da solução de lavagem: de 55° a 65°C. Temperatura da água do enxágue: quente, de 80° a 90°C (o aquecedor e a moto bomba de enxágue são incorporados à lavadora). Painel de comando: uma tecla de liga/desliga e uma tecla de operação. Facilidades de operação: **cobertura (capô) de abertura total para carga e descarga de louças, bem como facilitador de limpeza interna.** Auto-start: sistema que inicia automaticamente o ciclo ao se fechar a cobertura. Controles automáticos: de tempo de ciclo, do nível de solução do tanque e das temperaturas da lavagem e do enxágue. 220 volts” (grifo nosso)*

Ainda neste diapasão, o termo de referencia em seu item 2.7. expressa de forma clara a desclassificação por não atendimento das especificações.

DO JULGAMENTO

A Recorrente ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, com base no acima exposto pode-se afirmar que prosperam os argumentos apresentados, restando desclassificada a empresa SP COMERCIAL ELETRONICOS LTDA – EPP, pelo não cumprimento das exigências técnicas apresentadas, atendendo-se ao item 2.7 do Termo de Referência.

Diante de todo o exposto, o presente recurso merece ser julgado **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados, sugerindo esta Equipe ao Senhor Prefeito que ratifique esta decisão.

ROBERTO CARLOS ROSSATO

AUTORIDADE COMPETENTE

HICARO ALONSO

Pregoeiro

FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS

Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2019, às 11h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios pela empresa **MASTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.472.961/0001-64, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA A COZINHA PILOTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – SMAA E UNIDADE III DO RESTAURANTE POPULAR NO BAIRRO ANTENOR GARCIA - LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA LICITANTES ENQUADRADAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/14 E 155/16.** (...) Neste diapasão, com base no acima exposto pode-se afirmar que prosperam os argumentos apresentados, restando desclassificada a empresa SP COMERCIAL ELETRONICOS LTDA – EPP, pelo não cumprimento das exigências técnicas apresentadas, atendendo-se ao item 2.7 do Termo de Referência. Diante de todo o exposto, o presente recurso merece ser julgado **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados... ROBERTO CARLOS ROSSATO. *AUTORIDADE COMPETENTE.*